

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A LEI MARIA DA PENHA: ASPECTOS HISTÓRICOS E A EFETIVIDADE DA LEI NO ÂMBITO DO DIREITO DO TRABALHO

*GENDER VIOLENCE AND MARIA DA PENHA LAW: HISTORICAL ASPECTS AND
EFFECTIVENESS ON LABOR LAW*

*Carolina Flores Gusmão**

*Tássia de Moraes Dornelles***

Resumo: O presente trabalho busca analisar o dispositivo do artigo 9º, §2º, incisos I e II da Lei nº 11.340/2006, que trata da proteção ao trabalho da mulher vítima de violência doméstica. A dependência econômica da mulher em relação ao homem no âmbito familiar ainda é uma questão bastante preponderante nos dias que seguem. A gritante disparidade de salários entre mulheres e homens que exercem uma mesma função, chegando a mulher a receber 40% menos do que o homem, pode explicar, pelo menos em parte, o a existência deste fenômeno. Para proteger não só a integridade física e psicológica da mulher, mas também sua condição de reprodução da vida, a Lei Maria da Penha, como é conhecida, inseriu uma norma que prevê a proteção do vínculo de trabalho da mulher, a qual, embora exista desde 2006, apresenta mais problemas teóricos do que práticos. Para tanto, primeiramente, será abordado o histórico da referida legislação de forma a traçar os dilemas enfrentados até a sua criação. Em segundo momento, o dispositivo em si será colocado em debate, levantando seus avanços sociais e, em contrapartida, sua vaga proposição, carente de melhor regulamentação para que seja efetivado na prática.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; direito do trabalho; violência de gênero.

Abstract: The present study seeks to analyze the provisions of article 9, § 2, sections I and II of Law 11.340/2006, which deals with the protection of the work of women victims of domestic violence. The economic dependence of women on men in the family is still a very important issue in the following days. The striking disparity in wages between women and men who perform the same function, and the woman receiving 40% less than men, can explain, at least in part, the existence of this phenomenon. In order to protect not only the physical and psychological integrity of women, but also their condition of reproduction of life, the Maria da Penha Law, as it is known, inserted a norm that provides for the protection of the work bond of women, which, although exists since 2006, presents more theoretical than practical problems. To do so, first, the history of said legislation will be approached in order to trace the dilemmas faced until its creation. Secondly, the device itself will be debated, raising its social advances and, on the other hand, its vague proposition, lacking in better regulation to be effective in practice.

Keywords: Maria da Penha Law; labor law; gender violence.

Introdução

A Lei nº 11.340 de 2006 ou Lei Maria da Penha, como é popularmente conhecida, se apresenta na forma de uma codificação legal bastante complexa, embora não pareça à primeira vista. Seu conteúdo, ao contrário do que boa parte da população imagina, ultrapassa as barreiras da esfera criminal e inclui em seu arcabouço um conteúdo de ordem social, com normas

* Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direitos Humanos (NUPEDH/FURG). E-mail: fg.carolina@hotmail.com.

** Graduada em Direito pela FURG. E-mail: tassimd20@gmail.com.

programáticas que visam não só a responsabilização do agressor, mas a proteção da vítima e a prevenção para que haja uma efetiva diminuição dos casos de violência.

Uma dessas normas de ordem social é a proteção ao vínculo de trabalho da mulher, esteja ela desempenhando funções em instituições públicas ou privadas. Essa proteção nada mais é do que a garantia de que a mulher que sofre com a violência doméstica não sofrerá, por assim dizer, uma nova violência, de cunho institucional e econômico. Muitas vezes obrigada a afastar-se de sua cidade de residência para que cessem as agressões, a mulher tem seu vínculo de trabalho garantido como direito fundamental, sob pena de sofrer novamente com a perda do emprego, situação que a coloca em situação de vulnerabilidade social e serve para a manutenção de uma relação abusiva, já que, fora de seu emprego, muitas vezes a única alternativa que resta – e que inclusive é utilizada por agressores como forma de chantagem – é o retorno ao lar e a subjugação em relação ao seu mantenedor.

O presente estudo, portanto, busca analisar, em primeiro momento, os entraves e a situação da mulher vítima de violência até a elaboração e promulgação da lei específica através da leitura da história de Maria da Penha Maia Fernandes. Emblemática e caracterizada pelo descaso da justiça brasileira em relação às sucessivas agressões e duas tentativas de homicídio perpetradas por seu ex-marido, sua longa espera até que seu companheiro fosse responsabilizado e a forma como foi julgado, quase vinte anos após os fatos, dão o tom de como tais casos eram tratados juridicamente. Somente com a condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos o Brasil passou a se preocupar com uma legislação específica para casos de violência contra a mulher, porém restringindo-se ao âmbito familiar e doméstico.

Em seguida, o específico dispositivo de proteção ao vínculo de trabalho da mulher vítima de violência doméstica será analisado, com as referidas especificações para os casos em que a trabalhadora pertence ao âmbito público ou ao âmbito privado. Essa proteção econômica é fundamental, já que a maioria das mulheres em situação de violência doméstica permanece no lar junto ao agressor por falta de condições financeiras para manter-se sozinha ou com seu núcleo familiar, muitas vezes composto por outras(os) dependentes, sejam filhas(os) ou não.

Para concretizar esse estudo, foram realizadas pesquisas aos sítios eletrônicos do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, além de pesquisa simples no sítio eletrônico de buscas *Google*, utilizando as palavras-chaves “vínculo de trabalho Lei Maria da Penha”, “vínculo de trabalho Lei 11.340”, “art 9º §2º Lei 11.340” sem que houvesse qualquer resultado jurisprudencial, nem mesmo com assunto semelhante. Tal fato pode ocorrer principalmente pelo dispositivo ter caráter de medida cautelar,

não chegando a alçar patamares maiores do que a 1ª instância de jurisdição. Outra possibilidade é de que não se tenha largo conhecimento da existência do dispositivo, o que faria com que as mulheres não pleiteassem a manutenção do vínculo de trabalho. Ainda que seja bastante interessante tal resultado, foge do escopo do presente trabalho realizar pesquisas junto ao Tribunal de Justiça em primeira instância, sendo objetivo para outro estudo analisar os motivos de sua ausência no mundo jurisprudencial.

Por fim, será considerado que a Lei Maria da Penha, como sistema de proteção à mulher vítima de violência doméstica que é, só alcança seus objetivos de forma concisa, principalmente os de coibir e diminuir a violência neste âmbito, quando aplicada de forma igualmente sistemática. Ou seja, quando além de responsabilizar o agressor, o encaminha e também o núcleo familiar para acompanhamento, ampara a mulher e o restante da família e previne que novas situações de violência voltem a acontecer.

1 Breve análise do combate histórico à violência de gênero: os entraves para a criação de uma lei protetora da mulher

Ainda hoje, em um mundo já bastante plural, persiste uma relação de dominação de homens sobre mulheres, onde estes permanecem na condição de provedores e, portanto, de chefes do lar. Essa dinâmica, ainda que venha se alterando paulatinamente para outras formas de organização familiar, por um comportamento arraigado em nossa sociedade – o patriarcado, que consiste em uma ideologia baseada em explicações tidas como verdadeiras, sejam elas de cunho filosóficos, religiosos e científicos – é que justificou que os primeiros homens e mulheres seriam essencial e naturalmente diferentes, e com isso os homens supostamente seriam mais fortes, devendo as mulheres a eles se subordinarem (STOLZ, 2013b, p.41).

Dado o largo período que o patriarcado está instalado socialmente, foi naturalizado que o homem se enxergasse como detentor da verdade real e com isso quisesse ditar suas regras e comandar o funcionamento do lar e a vida em família.

Para Bourdieu, ese mecanismo de “servidumbre voluntaria” (La Boétie), es temible, porque la violencia, invisible para aquellos sobre quienes es ejercida (y a veces, incluso invisible para aquellos em cuyo nombre se ejerce), aparece completamente interiorizada em el habitus de cada uno (sistema de disposiciones individuales provenientes de la socialización de clase). De este modo, la peor de las violencias simbólicas es la certeza de que “está sobrentendida”, que permite legitimar el orden social “tal cual es”, es decir, básicamente desigual. Bourdieu sostiene que el Estado, las instituciones y las prácticas del orden dominante (las escuelas, la universidad, los medios de comunicación, el lenguaje político) son lugares o expresiones de una violencia simbólica que tende a ocultar, bajo un aspecto de naturalidade, relaciones de dominación invisibles, pero de efectos sociales temibles (CRETTEZ, 2009, p. 16).

Essa relação de dominação e subordinação se mostra na ordem jurídica, ao ferir direitos fundamentais, sejam civis, políticos ou sociais. A atual sociedade é ainda caracterizada pelo desrespeito aos direitos fundamentais da mulher, assegurados pela pretendida igualdade estipulada no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal e, sobretudo, pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, entre outros mecanismos internacionais.

Acompanhando o desenvolvimento social, o movimento feminista vem travando batalhas que são enfrentadas em uma sociedade continuamente marcada pela força do patriarcado. Essa jornada, contudo, enfrentou dificuldades bastante severas, principalmente por tais dificuldades se apresentarem na esfera cultural, incluindo situações de verdadeira desconsideração da mulher enquanto sujeito de direitos, tais como o silenciamento, a patologização e a violência – utilizando-se até mesmo da tortura contra mulheres que lutaram por sua valorização enquanto ser humano –; não obstante, foi a constante permanência das mulheres nas fileiras dos movimentos sociais que permitiu a concretização de direitos tais como se têm hoje.

As lutas travadas dentro dos movimentos almejavam principalmente a igualdade formal da mulher em relação ao homem, representada pela efetiva igualdade material, independentemente de sua condição social, étnica ou racial, religiosa e de gênero, além de estabelecer naquela sociedade muito mais carregada de valores machistas um novo nascer de ideias, trazendo à tona a diversidade social (STOLZ, 2013a, p.17).

Não obstante a intensa manifestação de mulheres desde o desenvolvimento da primeira república brasileira até o período de redemocratização por qual o Brasil passou, somente em 2006 foi criada uma lei de proteção específica contra a violência doméstica. Contudo, a Lei Maria da Penha, como é conhecida a Lei nº 11.340 de 2006, também não foi pacífica em sua criação, mas sim um fruto do completo descaso da justiça brasileira em relação às tentativas de homicídio sofridas por Maria da Penha Maia Fernandes, que conseguiu a atenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos (OEA). A OEA condenou o Brasil por omitir em sua legislação a proteção contra a violência doméstica, recomendando a criação de uma lei específica para esse tipo de violência.

Um dos objetivos buscados pela Lei foi o envolvimento do Estado no âmbito privado familiar, lugar antes sacralizado e considerado como a maior representação da vida privada, para assegurar os direitos fundamentais das mulheres em seus lares.

Desde o feminismo em geral, questiona-se o significado da distinção tradicional entre o público e o privado. Tal fato ocorre, entre outras razões, por que a ideia de manter o âmbito da vida privada/doméstica fora da intervenção estatal ou da presumida naturalidade do Estado em relação como esta esfera não deixa de ser uma ficção completamente apartada do que tradicionalmente ocorreu: a regulamentação e o controle jurídico da família e da reprodução. Dito de outra forma, um típico exercício de poder do patriarcado. A ficção de neutralidade estatal servia em seu momento para manter a discriminação das mulheres no exercício dos direitos como, por exemplo, o de desempenhar um trabalho ou atuar na vida econômica ou no espaço que circunda a política. Esta ficção foi útil também para obstaculizar a intervenção das leis em temas como violação ou maus tratos familiares (STOLZ, 2013b, p. 36).

Por todos os motivos mencionados, a Lei Maria da Penha mostra-se de suma importância, tanto no que se refere à estrutura de um instrumento jurídico próprio como também sensível às diferenças produzidas culturalmente e sendo capaz de neutralizá-las (BIANCHINI, 2016, p.20). Longe de se dizer que as violências de gênero e doméstica tiveram um fim, o advento da lei e de seus mecanismos específicos que transcendem a esfera penal, as denúncias de mulheres em situação de violência aumentaram consideravelmente, o que demonstra encorajamento e empoderamento das mulheres que antes se consideravam apenas como vítimas de uma fatalidade a qual estariam condenadas pelo resto da vida.

Outros casos, mais ou menos famosos, ocorreram ao longo da história da sociedade brasileira e a partir dos anos 1970 ganharam repercussão na mídia, com denúncias protagonizadas pelos movimentos de mulheres e feministas, mostrando para toda a sociedade que o problema da violência contra as mulheres era um problema social e encontrava reforço na ação de um sistema de justiça conivente com esta prática, uma vez que absolvía os agressores reconhecendo que haviam agido em nome da honra ou sob violenta emoção (PASINATO, 2010, p. 218).

Wânia Pasinato, reconhecida pesquisadora brasileira quando o assunto é gênero e violência, explica que casos de violência doméstica acabam por tomarem proporções elevadas graças ao atual “reconhecimento da violência contra as mulheres como um problema da sociedade”, o que permitiu, inclusive, a aprovação da Lei Maria da Penha. O que não olvida, apesar disso, é que “se é possível contabilizar mudanças e avanços significativos nas leis e nas garantias formais de direitos para as mulheres, na prática o exercício desses direitos se confronta ainda com grandes obstáculos”, principalmente no que concerne a impedir ou evitar a repetição da violência contra a mulher, que segue alarmante (2010, p. 218).

Convém destacar, de antemão, que embora a Lei Maria da Penha seja encarada como uma lei severa de punição à violência contra a mulher, seus efeitos não se dão apenas na esfera criminal. Isto porque, como destaca Pasinato, as medidas adotadas pela lei se enquadram em três eixos de intervenção, quais sejam, (i) o criminal, que trata da punição contra a violência doméstica, (ii) o de proteção da integridade física e dos direitos das mulheres, caracterizado

pelas medidas protetivas em caráter de urgência, além das medidas direcionadas ao agressor, e (iii) o de educação e prevenção, contendo estratégias para coibir a violência e a discriminação de gênero (2010, p. 220). O tema que será tratado neste estudo faz parte do segundo eixo, porquanto visa a proteção ao trabalho e emprego da mulher que está em situação de violência.

O texto legislativo reflete as ideias feministas e as lutas pela conquista dos direitos para as mulheres. Reflete também a preocupação de uma abordagem integral para o enfrentamento à violência contra as mulheres com as medidas nas três dimensões de enfrentamento: o combate, a proteção e a prevenção (PASINATO, 2010, p. 220).

O debate que realiza Pasinato demonstra que somente é possível enfrentar os desafios da violência doméstica com a atuação paritária nos três eixos prescritos pela lei, contudo, a experiência prática exige políticas intersetoriais que ainda não ocorrem de forma satisfatória, contribuindo para a possibilidade de fracasso na aplicação completa da lei. A autora alerta para o discurso punitivo e a defesa das penas severas, que, com o passar do tempo de vigência, tem perdido espaço para as medidas alternativas, ou condizentes com os outros eixos da lei. (2010, p.230).

Ressalta-se, porém, entendimento já firmado anteriormente, embasado nos fundamentos apresentados por Maria Lucia Karam e Salah Kaled Jr., de que a crença punitivista não tem como consequência, necessariamente, a redução da violência perpetrada.

O mito de que a criminalização de uma conduta vai impedir ou ao menos diminuir o número de delinquentes já vem caído por terra há algum tempo. O Direito Penal tem sido usado de forma paliativa, visando ‘jogar para baixo do tapete a sujeira’, sujeira esta que é fruto das relações sociais as quais estabelecemos dentro do sistema capitalista (GUSMÃO et al, 2016, p. 118-119).

E é justamente na conjunção dos eixos elencados por Pasinato que é possível evitar uma criminalização excessiva, que por si só não representa avanço social capaz de diminuir ou eliminar a violência contra a mulher, mas efetivar as medidas de cunho protetivo e preventivo, com o acompanhamento de diversos órgãos envolvidos na sistemática, e não apenas do sistema punitivo. Pasinato alerta para a necessidade de observação às medidas de proteção, que acabam por apresentar um caráter assistencialista imediatista, quando deveriam focar em políticas sociais para a “promoção dos direitos das mulheres e programas de assistência que tenham como objetivo o fortalecimento das mulheres para o exercício da cidadania” (2010, p. 231).

Sem a necessária apropriação do debate teórico, tem se tornado cada vez mais frequente a afirmação de que as mulheres não querem a condenação de seus agressores, o que tem amplamente justificado o arquivamento de inquéritos e processos e a suspensão de medida de proteção. Consequentemente, ainda que às vezes pareça usar nova roupagem, o que se verifica é o exercício de uma política criminal que coloca a defesa da família à frente da defesa dos direitos individuais (PASINATO, 2010, p. 231).

Absolutamente de acordo com essa visão está também Lilia Guimarães Pougy, que ressalta a complexidade da violência de gênero como um ponto crucial do debate, mas que não se concretiza dessa forma através das previsões da Lei Maria da Penha. A ênfase que a autora apresenta, contudo, tem um caráter ainda mais particular, e problematiza, além da judicialização, questões ainda menos debatidas como a psicologização e a assistencialização, não apenas das mulheres, mas dos homens e das famílias incluídas numa situação de violência, graças ao caráter que o desenrolar da lei tem apresentado. Alerta, também, não só para a lei em si, mas para as práticas cotidianas adotadas pela rede de serviço que é envolvida pela Lei Maria da Penha, podendo funcionar como meios capazes de aumentar a vitimização, retirando a potencialidade das pessoas envolvidas (2010, p. 78).

Não obstante, o progressivo ganho no enunciado político sobre os direitos das mulheres, ademais do aumento das áreas – segurança, assistência social, saúde, justiça, cultura, educação, habitação, trabalho – e dos equipamentos da rede de atenção e enfrentamento da violência contra as mulheres, as práticas sociais em curso parecem obscurecer a realização da cidadania feminina, nos moldes de uma concepção teórica totalizadora. A abordagem interdisciplinar visa minimizar a prevalência da orientação disciplinar, por exemplo, a ênfase na orientação jurídica, clínica ou psicossocial, para a pluralidade de disciplinas que comparecem na proposição e atuação cotidiana, o que deve ser emanada de um projeto teórico-político, no qual sejam planejados horizontes de longo, médio e curto prazos, a exemplo da direção da política nacional para as mulheres. Dito em outros termos, construir uma ação integral que focalize as mulheres como sujeitos por inteiro, na qual o foco na situação presente não restrinja, tampouco hierarquize, as perspectivas futuras. (POUGY, 2010, p. 78).

O sistema criado pela Lei Maria da Penha, ante a sua complexidade, ainda não conseguiu efetivar uma política concisa e capacitadora das mulheres para que se tornem verdadeiras cidadãs. Sua vigência tem doze anos, tempo suficiente para que sejam sentidas suas dificuldades práticas, principalmente em tempos de crise como os que se vive atualmente, porém, em contrapartida, tempo bastante curto para surtir o efeito de transformação cultural como o que é almejado. Ainda há um bom caminho a se percorrer, já que tal efeito tem caráter de longo prazo. Agora, passa-se à análise do dispositivo que assegura à mulher vítima de violência doméstica o vínculo de trabalho.

2 Evitando mais uma violência: a previsão à segurança do trabalho da mulher

A dependência financeira da mulher em relação ao homem ainda é realidade, principalmente entre aquelas dos setores mais precarizados da sociedade, que, ainda que trabalhem, não conseguem unicamente com o seu dinheiro bancar a estrutura familiar ou a si mesma. Em função disto, muitas mulheres passam por situações de violência caladas, o que

dificulta ainda mais a resolução da questão. Por outro lado, também existem aquelas que gozam de uma independência econômica, tendo uma rotina laboral, mas que não as impede de serem expostas à situação de violência.

Para uma inicial visualização da temática, a Lei nº 11.340/2006 trouxe em seu arcabouço legal a previsão da manutenção do emprego da mulher que se encontra em situação de violência, mas que dele precisa se ausentar ou se readaptar em razão da violência sofrida. Este dispositivo tem como objetivo preservar a integridade física e psicológica da vítima, uma vez que o afastamento do trabalho, neste caso, é medida protetiva cautelar; e assegurar a vaga no período de afastamento é garantir um direito social que se encontra sob ameaça (BIANCHINI, 2016, p.104).

A previsão, constante no artigo 9º, §2º, incisos I e II da referida lei, é bastante direta, considerando, ainda os casos em que o emprego for de ordem pública ou em regime celetista.

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

[...]

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I – acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II – manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

Mesmo sendo óbvia a proteção e a manutenção do vínculo trabalhista, existem muitas divergências doutrinárias e entendimentos acerca do tema, bem como obscuridade em torno de certos pontos determinantes para garantia e efetivação na manifestação deste direito. Ainda, abordando os incisos acima, cada um versa sobre um tipo específico de trabalhadora, e traz consigo aspectos diferentes que demonstram sua singularidade.

No inciso I, a garantia prevista diz respeito à servidora pública que, ao se encontrar em situação de violência doméstica, será priorizada no quadro de remoção de cargo. O conceito de remoção para a administração pública está elencado no artigo 36 da Lei nº 8.112/90, consistindo no “deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede”. Não obstante, existe a opção de a trabalhadora afastar-se do ambiente de trabalho, sem o prejuízo de abrir mão do cargo ocupado (BIANCHINI, 2016, p.104).

A partir daí, surgem impasses para a concretização do direito da trabalhadora que se encontre em situação de violência doméstica. A primeira que surge é a situação de uma servidora pública municipal, a qual pode ser alocada para outro instituto, também de caráter

municipal, porém não é possível a imposição a um município diverso de aceitar aquela servidora, mesmo que por ordem judicial, já que seria ultrapassar a competência jurisdicional territorial. Além disso, a mesma servidora enfrentaria ainda uma possível violação no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, que estabelece que a única forma de ingresso na administração pública seja por meio de concurso público competente ao âmbito no qual será exercido. Infelizmente, em muitos casos, a simples realocação da trabalhadora não fará com que cessem as violências sofridas.

No que tange o inciso II, que versa sobre a garantia de manutenção do vínculo trabalhista no âmbito privado, este é vago e incompleto em diversos pontos, carecendo de regulamentação para a sua efetivação. A expressão *manutenção do vínculo empregatício* traz uma ideia de garantia à interrupção momentânea na prestação de serviço, sendo garantida à trabalhadora a preservação de todos os direitos elencados no seu contrato de trabalho no caso de se encontrar em situação de violência doméstica.

A manutenção do vínculo trabalhista à mulher em situação de violência doméstica e familiar fica condicionada à necessidade da preservação de sua integridade física e psicológica. Assim, se o suposto agressor, no transcorrer da lide, não estiver investindo contra a vítima, ou estiver cumprindo à risca e com fidelidade todas as medidas protetivas de urgência deferidas, ou mesmo se estiver preso em flagrante ou preventivamente, é indevida a concessão da cautelar de manutenção da relação de emprego, em razão da ausência de iminência de risco à integridade física ou psicológica da ofendida (BIANCHINI, 2016, p. 105).

A Consolidação das Leis do Trabalho fala em suspensão e interrupção do contrato de trabalho, institutos estes que asseguram uma pausa no contrato de trabalho, tendo cada uma suas particularidades e distinções. Vale trazer o conceito dos institutos supracitados, segundo a autora Aline Monteiro de Barros para que haja uma melhor compreensão do tema, senão vejamos:

Interrupção, também denominada por alguns autores suspensão parcial do contrato de trabalho, é conceituada como a paralisação temporária do trabalho pelo empregado, em que a ausência do empregado não afeta o seu tempo de serviços nas empresas, sendo computado o período de afastamento para todos os efeitos legais. Em consequência, permanece a obrigação de pagar salários e outras vantagens que decorrem do pacto laboral. [...] Já a suspensão, embora também ocorra a cessação temporária da prestação de serviço, não há pagamento de salário, e tampouco o período de afastamento é considerado para os efeitos legais. Constituem exceções a essa regra a ausência do empregado em virtude de acidente de trabalho e a prestação de serviço militar, para efeito de indenização, estabilidade e FGTS (art. 4º, parágrafo único, da CLT e art. 28 do Decreto n. 99.684 de 1990) (BARROS, 2008, p. 686).

Fica evidente, através da análise dos conceitos acima, que é mais interessante para a mulher em situação de violência doméstica a suspensão do contrato de trabalho do que a sua interrupção, já que, na primeira, a mulher que sofre violência fica em situação de afastabilidade,

como no caso de gestantes e de auxílio doença, sendo remuneradas pelo órgão da previdência, ao invés de serem remuneradas pela(o) empregadora(or), que também ficaria prejudicada(o), tendo em vista que não há na lei qualquer menção a quem lhe deva o pagamento de salário.

A solução que nos parece mais adequada seria de suspensão do contrato de trabalho, na qual a mulher teria mantido o seu vínculo empregatício, não recebendo, porém, salário do empregador, mas sim do órgão previdenciário. É o que ocorre, por exemplo, na licença da gestante (art. 392 da CLT) ou na ausência do empregado por doença ou acidente de trabalho a partir do 16º dia (art. 476 da CLT e art. 75, § 3º, do Regulamento De Benefícios Da Previdência Social – Dec. 3.048/99 de 06.05.1999). Nesses casos, quem paga pelo período de afastamento da gestante ou auxílio-doença do empregador é a Previdência, não gerando nenhum ônus para o empregador (CUNHA; PINTO, 2009, p. 54).

Mesmo diante de tantas omissões e controvérsias, o dispositivo analisado no presente estudo demonstra que a Lei Maria da Penha tem um alcance nas diversas áreas da vida da mulher, buscando a garantia da reprodução de sua vida num sentido bastante amplo e justo, ainda que bastante precária no que diz respeito às relações de trabalho e emprego. Não obstante, é importante que as mulheres saibam que ao denunciar uma violência sofrida todos os seus direitos estão resguardados e protegidos pela lei, possibilitando que haja o encorajamento necessário para que haja fim à violência doméstica.

Como foi referido na introdução deste estudo, foram realizadas buscas a sítios eletrônicos de diversos tribunais em diversas esferas de atuação para buscar jurisprudências que evidenciassem a forma como este dispositivo vem sendo tratado no cotidiano da Justiça. O que ocorre é que nenhuma jurisprudência a respeito do tema foi encontrada, de modo a suscitar questionamentos sobre o motivo. Primeiramente, imagina-se que, por tratar-se de medida protetiva, talvez a sua resolução seja alcançada de forma satisfatória ainda na primeira instância jurisdicional. Outra alternativa seria o desconhecimento do dispositivo pela maioria das mulheres e que, por não ser uma medida protetiva diretamente vinculada à esfera criminal, fique em segundo plano. Para afirmar categoricamente as razões que levam a falta de jurisprudências sobre o assunto, é necessário que se realize uma pesquisa junto aos tribunais de justiça, o que excede o escopo deste estudo.

Não obstante, vale novamente ressaltar a forma como a rede de atendimento costuma tratar a mulher vítima de violência doméstica, “renovando tendências de patologização da violência de gênero como se fosse uma relação anacrônica de pessoas destemperadas” (POUGY, 2010, p. 82).

Em muitas situações a mulher acaba sendo revitimizada, considerada fraca, irresponsável, provocadora e resistente às funções e aos papéis sociais destinados ao seu gênero e classe. O grande desafio que se coloca é a instauração de práticas

interdisciplinares, nas quais a intervenção seja orgânica ao projeto da sociedade que se deseja, situação possível com base na elaboração e desenvolvimento de um plano teórico-político consistente. As bases estão dadas com a larga experiência no campo do enfrentamento da violência contra a mulher e também previstas no texto da Lei Maria da Penha, especialmente nos Art. 9 e 29, 'Da assistência à mulher em situação de violência doméstica' e 'Da equipe de atendimento multidisciplinar' (POUGY, 2010, p. 82).

A tendência existente na rede de atendimento abarcada pela Lei Maria da Penha pode ser entendida como mais um entrave para a efetivação do direito ao vínculo de trabalho da mulher, contudo, é necessário rememorar que as pessoas que compõem essa rede também estão inseridas no exato sistema social que a mulher e o agressor, ou seja, também estão imersos nas relações hegemônicas de gênero. Esse processo de transformação social é realmente lento e demanda um esforço bastante intenso da sociedade em seu sentido mais complexo, tão complexo quanto a própria Lei nº 11.340 de 2006.

Considerações Finais

A proteção do vínculo de trabalho da mulher se apresenta como mais uma medida protetiva a fim de evitar que a violência doméstica tome proporções capazes de abandonar a mulher a uma situação de vulnerabilidade social ou, ainda, que a mulher permaneça no lar junto a seu agressor em decorrência da dependência econômica que dele possui. Este mecanismo é bastante condizente com a preservação dos direitos humanos da mulher.

Muitas vezes a Lei Maria da Penha é vista como um aparato criminalizador muito severo e de fato a aplicação que o sistema Judiciário confere à lei a restringe à esfera criminal, contudo é necessário que se promova uma visão social e cultural, já incluída no momento da feitura da legislação, porém pouco colocada em prática. Sabe-se, também, que muito dessa não aplicação dos mecanismos de assistência social da Lei nº 11.340/2006 acaba encontrando barreiras na precarização das instituições competentes, situação que assola boa parte dos órgãos públicos, principalmente em momentos de crise como os que o país vem enfrentando.

Contudo, não se pode ignorar que a aplicação da legislação em apenas em um eixo não surte o efeito esperado. Pode aumentar o número de denúncias por encorajar as mulheres a colocarem fim em situação de violência, mas não diminui de fato a ocorrência das agressões em âmbito doméstico. Além da responsabilização do agressor, é urgente o foco nos demais eixos da lei, quais sejam, a proteção e a prevenção, sob pena de não se atingir o objetivo almejado de cessar ou diminuir de forma concisa a violência doméstica contra a mulher.

Referências bibliográficas

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**. Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos, criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2016.

CRETTEZ, Xavier. **Las formas de la violencia**. Buenos Aires: Waldhuter Editores, 2009.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Rolando Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) - comentando artigo por artigo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GUSMÃO, Carolina Flores. et al. In: I SIMPÓSIO DE GÊNERO E DIVERSIDADE, 2016, Pelotas. **Anais**. São Paulo: Perse, 2016. p. 113-123.

PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha: novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? **Civitas**, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 216-232, mai/ago. 2010. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/html/742/74221650004/>>. Acesso em: dez, 2017.

POUGY, Lilia Guimarães. Desafios Políticos em Tempos de Lei Maria da Penha. **Katálysis**, Florianópolis, v. 13, n. 1, jan./jun. 2010. p.76-85. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rk/v13n1/09.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2017.

STOLZ, Sheila. Movimentos Sociais na Contemporaneidade: uma aproximação aos movimentos feministas. In: STOLZ, Sheila et al. **Disciplinas formativas e de fundamentos: diversidade nos direitos humanos**. Rio Grande: Editora da FURG, 2013a.

STOLZ, Sheila. Teorias Feministas Liberal, Radical e Socialista: vicissitudes em busca da emancipação das mulheres. In: STOLZ, Sheila et al. **Disciplinas formativas e de fundamentos: diversidade nos direitos humanos**. Rio Grande: Editora da FURG, 2013b.

Recebido: 30/09/2017

Aceito: 23/12/2017